II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Janeiro de 2008

que adapta o anexo VIII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia

(2009/172/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) ([1]), estabelece as taxas de contribuição comunitária para cada eixo.

(2) A secção IV do anexo VIII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/664/CE do Conselho, de 19 de Junho de 2006, que adapta o anexo VIII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia ([2]), estabelece, em derrogação do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, as percentagens, por eixo, do apoio comunitário concedido na Bulgária e na Roménia ao desenvolvimento rural a título do FEADER. Tal contribuição pode elevar-se a 80 % para os eixos 1 e 3, bem como para a assistência técnica, e a 82 % para o eixo 2.

(3) As taxas de co-financiamento estabelecidas por eixo não podem aplicar-se a montantes que, como previsto na secção I, Subsecção E, do anexo VIII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, possam ser concedidos a agricultores que podem beneficiar de pagamentos directos nacionais complementares ou de ajudas ao abrigo do artigo 143.º-C do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ([3]).

(4) A contribuição financeira máxima da Comunidade para os complementos aos pagamentos directos deverá ser definida para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) ([4]), que prevê, no anexo II, uma repartição financeira indicativa por eixo e por medida de desenvolvimento rural, incluindo a medida «pagamentos directos complementares».

(5) Com vista a manter os resultados das negociações de adesão e a coerência do sistema das taxas de co-financiamento, após serem efectuadas as adaptações técnicas aos regulamentos relativos ao desenvolvimento rural, é conveniente

([1]) JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.
([2]) JO L 277 de 9.10.2006, p. 4.
([3]) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.
([4]) JO L 368 de 23.12.2006, p. 15.

fixar a contribuição financeira máxima da Comunidade aos complementos aos pagamentos directos numa percentagem idêntica à prevista para os eixos 1 e 3 e para a assistência técnica,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo VIII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, a secção IV passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação à alínea a) do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, a contribuição financeira da Comunidade pode elevar-se a 80 % para os eixos 1 e 3, para a assistência técnica e para os pagamentos directos complementares.

Em derrogação à alínea b) do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, a contribuição financeira da Comunidade pode elevar-se a 82 % para o eixo 2.»

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2008.

Pelo Conselho

O Presidente

I. JARC